

As convenções de Genebra em face das novas concepções do direito internacional

*Carlos Henrique Guedes**

RESUMO

Matéria extraída de monografia elaborada por exigência curricular para obtenção de diploma do Curso de Altos Estudos Militares da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. O texto descreve pesquisa realizada visando à interpretação dos propósitos das quatro Convenções de Genebra em face das novas concepções sobre o Direito Internacional Público, principalmente no que diz respeito a conceitos como *soberania limitada, direito de ingerência e interferência humanitária*.

PALAVRAS-CHAVE

Convenções de Genebra, Direito Internacional, Tratados Internacionais.

As Convenções de Genebra são um conjunto de Tratados dos mais tradicionais na esfera do Direito Internacional Público. Sua importância é reconhecida por cento e noventa e sete países que atualmente são seus signatários. Mas, diante das evoluções que estamos vivendo nos últimos cinquenta anos, novos conceitos relativos à convivência humana estão colocando em xeque valores reconhecidos universalmente.

A íntima integração entre os países, muitas vezes de forma bastante heterodo-

xa, como por exemplo a União Européia, é uma realidade. Entretanto, a forma descentralizada em que a maioria dos Estados nacionais está se organizando, vem causando surpresa, pois verifica-se que novos conceitos jurídicos, particularmente os ligados à soberania, surgiram sem definições mais adequadas de até onde a liberdade de ação de um país interfere na dos demais países. Soma-se a isso a tentativa ocidental de difundir a democracia representativa como única forma de governo viável para toda a humanidade. Nesse contexto, os países orientais estão sofrendo ataques a seus costumes e for-

* Major de Infantaria e Estado-Maior.

mas milenares de convivência de suas sociedades. Tais imposições têm aumentado os choques entre as mais variadas civilizações.

Diante desse quadro, as Convenções de Genebra passam a ser vistas sob um novo enfoque, por terem sido feitas há mais de 50 anos, baseadas no respeito à pessoa e a sua dignidade, objetivando, antes de tudo, a preservação da humanidade. Torna-se necessário, na atualidade, examinar, estudar, analisar e criticar o que está estabelecido nas Convenções de Genebra. Esse é o principal objetivo deste ensaio.

Os Tratados que compõem as Convenções são fundamentais em conflitos onde estão envolvidos o homem ferido, o prisioneiro, o náufrago ou o civil sem nenhuma defesa. Tais pessoas, nessas situações, não são mais um inimigo, mas tão somente seres que sofrem.

Os militares reconhecem que, na maioria das vezes, os conflitos armados extrapolam, inevitavelmente, as áreas às quais deveriam se restringir, resultando em comportamentos abusivos de ambos os lados. Daí a extrema necessidade da adoção de uma legislação adequada às normas internacionais que possuam efetiva aplicação.

A partir daí, surgiu a idéia de reunir documentos de fontes as mais variadas, com a finalidade de se elaborar um trabalho sobre as Convenções de Genebra, sob um novo enfoque.

Esse novo enfoque questiona, principalmente, a sua aplicabilidade e exigüidade nos dias atuais, não representando, contudo, a posição da Instituição a qual pertença, nem a do meu país, ao qual tenho orgulho de servir. Não obstante, a obra procede de características fundamentais dos compromissos internacionais huma-

nitários e das tradições diplomáticas que, desde o Barão do Rio Branco até os nossos dias, possibilitaram ao nosso país essa extensa massa territorial.

Dessa forma, a parte central da questão que será aqui estudada consiste em uma avaliação das Convenções de Genebra face às novas perspectivas do Direito Internacional, determinando como o assunto vem sendo tratado no âmbito nacional e internacional e realizando, para tal, uma análise qualitativa dos casos onde sua aplicabilidade foi efetiva ou abandonada.

Portanto, o ensaio tem um duplo propósito: o de informar e o de motivar o leitor a mensurar a importância do tema, buscando ainda um maior aprimoramento dos nossos quadros e visando, no futuro, a um assessoramento adequado para que possamos respeitar e fazer respeitar aquilo que realmente está previsto nas normas internacionais.

MATERIAL E MÉTODO

Para realizar o trabalho, o estudo foi iniciado a partir da leitura de diversas obras publicadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Genebra, que, na realidade, é o promotor das Convenções de Genebra, assim como das normas que regem o Direito Internacional Humanitário (DIH). Nessa leitura, foi percebida a variedade de fontes e obras publicadas por diversos autores internacionais. Sendo assim, verificou-se a considerável amplitude do tema e a variedade de opiniões que iriam guiar o caminho a ser seguido.

Tendo reconhecido a importância do tema, foram recolhidas sugestões, principalmente do Embaixador Geraldo Eulá-

lio Nascimento e Silva, maior autoridade brasileira na esfera do Direito Internacional Público. Foram intensificados os estudos e, durante dois meses, iniciada uma nova série de entrevistas com diversos militares de outras nações e com juristas conhecedores do assunto.

Foram selecionadas nove entrevistas das vinte e seis realizadas, num total de sessenta e oito encontros realizados. O objetivo foi tecer esclarecimentos, revisões ou mesmo aperfeiçoamento daquilo que havia sido comentado no decorrer dos depoimentos.

O resultado final desse processo serviu para uma ampliação da visão que se tinha sobre a opinião de outras personalidades a respeito do assunto. Assim sendo foi uma experiência bastante significativa ouvir opiniões bem distintas sobre um assunto cada vez mais presente nos debates internacionais. Além disso, submeter um texto sobre acordo internacional a militares de variadas nações requer análise prospectiva de como essas nações poderão agir diante de situações novas que uma guerra provavelmente apresentará no seu desenrolar.

Nessa etapa, buscou-se o que a imprensa tinha publicado sobre os conflitos ocorridos nos anos 80, 90 e, mais recentemente, nos anos de 2000 e 2001. Foi muito interessante perceber-se, mais uma vez, a variedade de opiniões e, principalmente, a mudança de posição das nações, após a ocorrência de fatos relevantes para as mesmas. Mas ficou bem claro também que, com raras exceções, não existe uma pesquisa realista ou outros detalhes relevantes na área do Direito Internacional publicados pela imprensa. De qualquer forma, foram selecio-

nados fatos marcantes nesse período em que os Tratados das Convenções de Genebra foram seguidos ou mesmo deixados em segundo plano. Chamou atenção, nessa etapa, a maneira como o tema ainda é pouco debatido na esfera política estratégica brasileira, pois o assunto não é tratado como algo que mereça uma maior atenção por parte da sociedade, haja vista o pouco interesse que ele desperta nos formadores de opinião da mídia brasileira

Nessa mesma época, foram intensificados os contatos, via correio eletrônico, com o representante do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) no Brasil e, também, com um representante internacional do Alto Comissariado da ONU em Genebra, para obter relatórios ou mesmo depoimentos de fatos ocorridos, em que as Convenções de Genebra haviam, ou não, sido aplicadas recentemente. Nesse campo, esse artigo não é inédito, tendo em vista já existir uma publicação da Cruz Vermelha Alemã, de autoria do Sr. Horst Seibt (1994) cuja denominação é *Es Begann In Solferino*. Existe também uma apostila do Comitê Internacional da Cruz Vermelha com o título *Normas Fundamentais das Convenções de Genebra e de seus Protocolos Adicionais*, publicada em 2000 pelo CICV. Esse último com objetivo de treinar os membros da Cruz Vermelha que necessitassem melhorar seu conhecimento, capacitando-os a treinar outras pessoas, conforme previsto no Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra. Finalmente, olhando em retrospectiva tudo o que foi pesquisado, foi iniciado o estabelecimento de cenários a serem trabalhados por diversos segmentos da sociedade brasileira, realizando, para isso, li-

gações com o que é divulgado e aquilo a que realmente os brasileiros têm que se ater para conseguir manter os Objetivos Nacionais Permanentes (ONP). Foram expostas críticas construtivas para que se possa obter representatividade internacional, deixando de lado pronunciamentos ou ações que não irão resultar no engrandecimento da nossa nação.

RESULTADOS

Historicamente, Henry Dunant foi o grande precursor do espírito humanitário que até hoje norteia as Convenções de Genebra. Seu livro, *Uma Recordação de Solferino*, obteve forte repercussão, dentro da Europa do século XIX, como dificilmente ele mesmo imaginou. A partir daí, a expansão do movimento, que teve suas origens no seio da sociedade genebrina, espalhou-se rapidamente pela própria Europa e, posteriormente, pelo mundo. O tratamento diferenciado para os feridos durante os conflitos, causa pela qual ele e, posteriormente, o Comitê dos Cinco trabalharam, tornou-se algo de caráter universal. Os homens, apesar de se enfrentarem em uma guerra, começaram a ser mais respeitados como seres humanos, durante essas situações de flagelo da humanidade.

Foi com a Primeira Convenção de Genebra de 1864 que surgiram os primeiros tratados multilaterais assinados por várias potências, não para planejar guerras, e sim para a prevenção do sofrimento que persiste nos anos subseqüentes.

No âmbito internacional, a criação de normas tão abrangentes não modificou a estrutura instituída de forma horizontal dentro de cada nação, isto é, não criou uma

verticalização como estamos acostumados a ver nas normas de direito público nacional, pois não há hierarquia entre as normas do direito internacional público. A lei fundamental não existe.

O que estamos acostumados a conviver com uma subordinação do indivíduo ou de empresas à ordem jurídica interna. Esse quadro não encontra paralelo na ordem internacional onde a coordenação é o princípio que preside a convivência organizada de tantas quantas forem as soberanias dos Estados que compõem um determinado acordo, tratado ou convenção. (REZEK, 2000, p. 432).

Logicamente, a análise desse tratado não se restringe a uma opinião isolada. O contexto está inserido e apoiado em trabalhos já realizados por Christophe Swinarski (1991) em *a Norma e a Guerra*, Caçado Trindade (1981) em *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*, Jean Pictet (1952) em *Commentaire de la le. Convention de Genève*; e Moren Torrelli (1985) em *Le Droit International Humanitaire*, dentre outros.

As Convenções de Genebra são, antes de tudo, uma normatização de procedimentos humanitários a serem adotados durante os conflitos armados. Ainda nos dias atuais são bem vistos pela comunidade internacional, principalmente porque estão vivas as lembranças da primeira bomba atômica, que demonstrou ao mundo que a humanidade e, porque não dizer, a própria Terra poderão vir a ser destruídas pelo homem.

Por isso, os mecanismos apresentados e debatidos no decorrer da evolução dos tratados marcaram uma etapa decisiva em direção à proteção tanto dos beligerantes

como das vítimas dos conflitos armados. Desde então, a experiência relatada por estudiosos e o respeito às normas das Convenções de Genebra têm evitado boa parte do sofrimento infligido a incontáveis seres humanos no decorrer desses conflitos.

Entretanto, países que detêm um poderio militar muito superior à grande maioria não têm apresentado vontade política na implementação das *Repressões das Infrações*. Tal afirmação baseia-se na Conferência das Nações Unidas, realizada em Roma no período de 15 a 17 de julho de 1998, onde países como Estados Unidos da América (EUA), China, Índia e Israel, dentre outros, foram votos contrários à implantação de uma Corte Penal Internacional, conhecida também como Tribunal Internacional Penal (TIP).

Essa Corte teria como objetivos a proteção da pessoa, da sua dignidade e do seu bem-estar, e sua missão primordial seria determinar a responsabilidade criminal daqueles que cometem atos contrários ao que prescrevem as Convenções de Genebra e de Haia. Todavia, os países citados anteriormente como contrários à instituição dessa Corte, participaram ativamente de julgamentos em outras Cortes Internacionais criadas para os crimes cometidos na Bósnia-Herzegovina, na Iugoslávia e na Croácia. Isso demonstra parcialidade e desejo de não cumprimento daquilo que consta em tratados internacionais.

Diante disso, os conflitos armados inevitavelmente estão resultando em comportamentos abusivos por parte das forças armadas neles envolvidas e, infelizmente, nos dias atuais, o que se tem percebido é um aumento significativo do número de vítimas civis.

Cresce a importância da aplicação dos artigos e disposições previstas nas quatro Convenções de Genebra e seus Protocolos, questionando a legalidade dos atos cometidos durante os conflitos, sendo o ponto de partida para limitar sofrimento desnecessário que a guerra em si pode vir a causar.

É interessante ressaltar que a Carta das Nações Unidas, adotada em 1945 como instrumento inicial da Organização das Nações Unidas (ONU), estipula que os Estados-membros devem se abster de ameaças ou de uso de força contra outros Estados, ou seja, a guerra não mais constitui um meio aceitável de solucionar controvérsias entre Estados. Todavia, a Carta faz exceções a essa regra, concedendo aos Estados o direito de se defenderem, individual ou coletivamente, contra ataques que ameacem sua independência ou a integridade do seu território.

Buscou-se, assim, uma análise de casos recentes no período de janeiro de 1980 até março de 2002, verificando a conduta dos combatentes, objetivando saber se os representantes legítimos de seus Estados foram ao encontro ou não do que prescrevem as Convenções de Genebra.

Os resultados foram desanimadores, tendo em vista que, por várias vezes, as Convenções de Genebra foram abandonadas ou mesmo ignoradas, conforme a vontade de um dos contendores, embora se verifique que países mais desenvolvidos, até recentemente, pregavam a utilização de tais normas internacionais para a proteção dos seus soldados e dos civis envolvidos em ações de risco.

Os protagonistas das situações analisadas pertencem às mais variadas civilizações e, portanto, possuem usos e costumes

de guerra bem distintos, sendo que, em comum, têm o objetivo maior que é a vitória. Por conseguinte, as situações de violência armada surgem de forma espontânea, apesar de terem valor inerente à natureza humana, o da sobrevivência

Por outro lado, diplomatas, juristas e representantes de organizações como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha estabelecem valores que também são inerentes à natureza humana, mas com uma conotação de ordenamento social. Portanto, em determinadas situações, os comportamentos são muito contraditórios. A realidade da guerra e o respeito às normas resultantes de acordos entre os membros da comunidade internacional mostram-se cada dia mais distantes um do outro.

Quanto às entrevistas, a metodologia adotada foi a do enfoque *ponto-de-vista*, em que o entrevistado abordou o assunto da pergunta conforme sua livre interpretação, não se prendendo aos arcabouços jurídicos usados em depoimentos oficiais. As perguntas foram idênticas, exceto para o General Délcio de Assis Monteiro, último militar da ativa designado para representar o Brasil junto ao Conselho Federal Suíço, guardião das Convenções. O objetivo foi estabelecer termos de comparação entre países mais desenvolvidos e países menos desenvolvidos.

A experiência de entrevistar esse conjunto de militares e civis foi extremamente enriquecedora e serviu para alicerçar valores e novos conhecimentos.

A totalidade dos entrevistados expressou, de forma clara, a importância e a relevância que as Convenções de Genebra têm no âmbito das Forças Armadas (FA) de seus respectivos países.

Quanto à maneira como as convenções são vistas, são bastantes claras as opiniões divergentes entre países mais ricos e países mais pobres. Fica patente a crença, na opinião da maioria, de que são regras criadas em uma determinada época para situações de combate específicas. Conclui-se que, para esse grupo de pessoas – que significativamente representa uma massa crítica em seus países – as convenções não são sempre aplicáveis. Cabe lembrar que *essa opinião não foi a intenção dos delegados representantes das diversas nações ao elaborar o atual texto das quatro Convenções de Genebra* (SWINARSKI, 1991).

Quanto à aplicabilidade nos combates da atualidade e sua influência nas tensões e nos conflitos regionais, as respostas, na sua maioria, foram bastante céticas e, algumas vezes, pessimistas. Acredito que tal fato se deva às implicações e aos desdobramentos ocorridos nos conflitos recentes e atuais, amplamente divulgados de forma sensacionalista pela mídia. No sentido oposto a essas negativas de aplicabilidade, tive a opinião contrária dos oficiais do Chile, que acreditam na perfeita execução daquilo que está previsto, mas fizeram várias ressalvas devido aos combates no conflito EUA – Afeganistão.

O terceiro grupamento de perguntas abordou temas relacionados ao Tribunal Internacional, à soberania e ao direito de intervir.

Foram respostas através das quais mais se pôde observar o comportamento de determinados países em questões tão sensíveis.

O tema *soberania compartilhada* merece uma atenção maior quanto à entrevista do cônsul francês, o qual acredita ser um instrumento válido, e também de oficial

da Guatemala, face à conjuntura que seu país viveu ao ter seu território invadido pelos EUA no final dos anos 80. Ele fez a seguinte pergunta: *compartilhar o quê?*

A questão das operações do tipo polícia para as FA foi abordada na nona pergunta. A maioria se manifestou favorável, sendo que o tema, na opinião daquele oficial, deverá estar previsto em legislação pertinente, não estando voltado apenas para atender a interesses internacionais ligados a outros países.

O combate não-linear foi o tema da décima pergunta, com enfoque no cumprimento das Convenções de Genebra. As respostas foram bastante semelhantes, pois a quase totalidade dos entrevistados afirmou que, da maneira como se está combatendo hoje, é quase impossível cumprir as garantias das Convenções, principalmente no que se refere aos civis.

O papel da ONU e das ONGs e a legitimidade internacional para emprego da tropa em assuntos internos e externos foram os assuntos das perguntas onze, doze e quatorze.

Mais uma vez ficou claro que os países mais fortes têm opiniões ligadas aos interesses da consolidação dos papéis que eles representam na *Nova Ordem Mundial*. Já os países mais fracos estão cientes de que determinados organismos internacionais só atendem aos interesses daqueles que realmente os mantêm.

As entrevistas tiveram como último bloco de perguntas os Direitos Humanos e o Direito Humanitário aplicados ao terrorismo internacional. As respostas foram quase unânimes em afirmar que os terroristas não têm direito a nada das Convenções, apesar de, pessoalmente, o entrevista-

dor ter comentado que as Convenções tiveram o objetivo de proteger não só os combatentes, mas o ser humano e a sociedade onde ele está inserido. Foi muito interessante ouvir, mais de uma vez, dos oficiais de diversas nações... *tudo mudou após o onze de setembro*. Ao que cabe perguntar: o que será que mudou tanto assim?

DISCUSSÃO

Salientar a origem, o desenvolvimento e as instituições normativas que surgiram com o decorrer da evolução das Convenções de Genebra é de suma importância. Destaca-se nesse contexto: o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e o Conselho Federal Suíço.

Da análise histórica da evolução do Direito de Genebra, ressalte-se a correlação entre as guerras e as mudanças e adaptações que foram realizadas no Direito da Guerra, ao longo dos anos, a partir de exigências da própria humanidade. Surge daí a primeira discussão relevante: por que não reformular os artigos mais significativos das Convenções de Genebra, face às novas concepções do Direito Internacional.

É necessário um estudo detalhado de todas as quatro Convenções, buscando uma análise interpretativa daquilo que são os reais interesses dos países que atualmente exercem maior influência na elaboração e na condução da legislação internacional em vigor. O Brasil, por ser um dos signatários, necessita conhecer e debater melhor aquilo que está previsto e suas implicações no caso de um conflito armado.

Devemos ter uma legislação cujo propósito básico seja estabelecer uma estru-

tura jurídica nacional capaz de ser bem entendida pela opinião pública interna e externa e aplicada de forma mais rápida e eficiente. Dessa forma, poderemos imaginar o Tribunal Penal Internacional como um projeto de longo prazo onde o Brasil poderá estar inserido como um colaborador e não como coadjuvante numérico.

Um dos quadros a serem debatidos é o que implica no contexto da guerra atual. É algo bem complexo, pois vem sendo usada a tática de bombardear as principais localidades logo no início dos conflitos, algo que contradiz tudo o que prescreve a IV Convenção de Genebra. Surge, então, a necessidade de um levantamento estratégico dos reais objetivos dos signatários, bem como o seu caráter de relação internacional, não estabelecendo preocupações éticas e filosóficas sobre sua ambi-güidade. Parece-me algo estranho dizer se uma guerra é justa ou injusta, se é legítima ou ilegítima. O fato é que, para os militares, ela é realidade e faz parte do seu dia-a-dia saber como agir dentro daquilo que estipularam chamar de *guerra*.

Sendo assim, questiona-se a legitimidade e as ações dos referidos tribunais, pois são tribunais dos vencedores contra vencidos e, dessa maneira, parciais. Não ocorreram julgamentos relacionados aos atos praticados pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) contra diversos civis no decorrer desses conflitos. Não se pode aceitar que as Convenções de Genebra tenham sua aplicabilidade restrita a algumas das partes envolvidas em um conflito, pois elas têm, como propósito jurídico, a proteção universal, deven-

do seus efeitos serem efetivos para todos e entre todos, *erga omnes*¹.

Em suma, as normas das Convenções de Genebra são tratados internacionais e merecem uma particular atenção da parte dos contendores em um conflito, mas são absolutamente incapazes de garantir efeitos protetores, de servir com verdadeiro *tempus* jurídico de guerra, se não se consegue encontrar uma aceitabilidade universal, independente de toda consideração ideológica ou ética, seja qual for a sua origem.

CONCLUSÃO

Evidentemente, o presente ensaio não pretende estabelecer um consenso de como se deve ou não agir em situações reais que ocorreram ou ocorrerão daqui para frente. Entretanto, acredita-se que seria importante assinalar aquilo que é previsto pela norma e como lidar com essas situações. Para isso, as questões existentes foram tratadas com respostas simples, mas com a fundamentação jurídica pertinente.

Dentro do Direito Internacional Público, foram criadas regras de procedimento, objetivando a manutenção de determinados valores inerentes à natureza humana ou à ordem social. Portanto, pode-se afirmar que conhecer muito bem o que está previsto nas Convenções de Genebra permite formar uma mentalidade de como combater.

No que se refere às entrevistas, essas foram objeto de muita análise, pois permitiram verificar a distância existente entre o *soldado* e as *instituições* que normatizam os tratados internacionais. Nesse aspecto, percebi a necessidade de apresentar suges-

¹ *erga omnes* - Termo em latim: decisão que obriga a todos. (FERREIRA, 1986, p. 86).

tões ao Legislativo brasileiro para que estude melhor os acordos firmados recentemente pelos nossos diplomatas, e, se for o caso, negue a ratificação dos mesmos, pois esta é uma das prerrogativas desse poder.

Quanto aos juízes, alerta-se para a necessidade de promoverem uma reestruturação jurídica mais eficiente, visando a um maior reconhecimento nacional e internacional, principalmente nos códigos de processos civil e penal, pois a sociedade necessita reconhecer o Poder Judiciário como o fiel da balança.

Pertinente ao Ministério da Defesa, imagina-se a necessidade de se estabele-

cer um debate mais amplo, quando da adoção do TIP, incluindo aí a opinião de segmentos representativos das três Forças singulares e de diplomatas com experiência em tratados internacionais ligados à guerra.

Buscou-se, nesse ensaio, obter declarações interpretativas para que, no futuro próximo, nossos soldados mantenham a confiança que a Nação tem lhes depositado para defender o nosso país.

Por último, cabe lembrar à sociedade que o verdadeiro guardião da Nação não são as Forças Armadas e sim a vontade do povo em defender aquilo que é seu. ◉

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hidrebrando; NASCIMENTO e SILVA Geraldo Eulálio do. *Manual do direito internacional público*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BROWN, Pam. *Benfeitores da humanidade - Henry Dunant*. London: Helen Exly, 1988.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *Relatório sobre as atividades mensais*. Brasília, DF, 1964-2002.
- CONVENÇÃO DE GENEBRA. *Normas fundamentais das Convenções de Genebra e de seus protocolos adicionais*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1983.
- DUNANT, Henry. *Uma Recordação de Solferino*. Genebra: Galay, 1862.
- MONTGOMERY, Margaret; BRISCOE, Diana. *Life Henry Dunant*. United Kinglow: Excly Publications, 1986.
- PICTET, Jean. *Commentaire de la Conention de Genève*. Genebra: Lugrant, 1952.
- SORIANO NETO, Manoel. Soberania, soberania limitada, dever de ingerência, intervenção humanitária. *Revista Marítima Brasileira*, Rio de Janeiro, v. 117, n. 10/12, p. 159-165, Out./Dez. 1997.
- SWINARSKI, Ch. *Direito Internacional Humanitário*, Núcleo de Estudos da Violência, USP. São Paulo: R. dos Tribunais, 1990.
- . *Introdução ao direito internacional humanitário*. Brasília, DF: Escopo, 1988.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *O Estado e as relações Internacionais: o domínio reservado dos Estados na prática das Nações Unidas e organismos regionais*. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1979.